



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 298 E 299, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007 (nº 3.688/2000, na Casa de origem, do Deputado José Carlos Elias), que dispõe sobre a prestação de serviço de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.

PARECER Nº 298, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Em seus três artigos, o projeto em destaque busca assegurar o atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica. Ele resulta de substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados a nove proposições que tratavam do assunto, encabeçadas pela mais antiga, o PL nº 3.688, de 2000, que originalmente dispunha apenas sobre a presença de assistentes sociais nas escolas públicas.

O PLC prevê que o atendimento será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e por assistentes sociais ligados aos serviços públicos de assistência social. Esses profissionais podem atuar nas escolas ou, preferencialmente, nos serviços de saúde e de assistência social. Em qualquer caso, serão fixados número de vezes por semana e os respectivos horários mínimos de atendimento.

É estabelecido, ainda, o prazo de um ano, a partir da data de publicação da lei, para que os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social cumpram as novas normas.

Por fim, a data de publicação da lei em que se converter PLC é prevista para a data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Com efeito, as instituições escolares, em especial aquelas voltadas para o atendimento de amplo contingente de estudantes, geralmente deixam de lado as necessidades e dramas individuais de seus alunos. Problemas de comportamento e de aprendizagem dos estudantes tendem a ser tratados de forma superficial e, muitas vezes, até ignorados por professores e outros profissionais da educação, premidos pela sobrecarga de serviço e, eventualmente, convencidos de que pouco podem fazer, em suas condições de trabalho, para mudar suposto determinismo do meio social ou da herança genética que pesa sobre seus alunos.

Apesar dos esforços de muitos desses profissionais, apenas nos momentos em que comportamentos anti-sociais perturbam seriamente o cotidiano escolar se identifica a necessidade de atendimento individualizado e especializado. Como, todavia, a maioria das escolas de educação básica pública não tem profissionais qualificados e/ou que disponham de tempo para oferecer apoio a esses estudantes – e os serviços públicos de saúde e de assistência social freqüentemente não são de fácil e rápido acesso –, o tratamento que lhes é concedido tende a ser inadequado.

Na verdade, considerável parcela das escolas particulares, principalmente das maiores, já conta com psicólogos ou psicopedagogos e, menos freqüentemente, com assistentes sociais. Já no setor público, apenas algumas redes escolares têm esses profissionais em seus quadros, mas, quase sempre, em número reduzido, o que impossibilita sua presença em todas as escolas, ou pelo menos na maioria delas.

Desse modo, as normas contidas no PLC podem contribuir para que a escola tenha maior capacidade de compreender os dramas vivenciados por seus estudantes, mediante a intervenção de outros profissionais

qualificados, os psicólogos e os assistentes sociais. Se esse trabalho for bem desenvolvido, o consequente bem-estar individual e coletivo dos estudantes trará, por certo, efeitos positivos sobre o desempenho escolar e, de modo geral, contribuirá para a melhoria da qualidade do ensino.

O PLC conseguiu escapar de uma dificuldade em que incorrem proposições dessa natureza, inclusive dos projetos que o originaram. Trata-se da tentativa de criar, nas escolas, as funções e respectivos cargos de psicólogos e de assistentes sociais, em geral, com base em demandas desses profissionais e de instituições que os representam. Medida dessa natureza seria a ideal, mas de difícil implementação, dadas as restrições orçamentárias do setor educacional público. A fim de evitar tais dificuldades orçamentárias, a proposição em exame estimula esse atendimento mediante integração com o SUS e com os serviços públicos de assistência social.

O § 2º do art. 1º do projeto estabelece o atendimento preferencial nos serviços de saúde e de assistência social, admitida a atuação dos profissionais em questão nas escolas. Contudo, a lei não deveria impossibilitar a alternativa de contratação de psicólogos e de assistentes sociais pelas redes escolares, como parece sugerido pela norma contida no § 1º do mesmo artigo. A medida, vale frisar, criaria problemas para as escolas públicas que já possuem esses profissionais em seus quadros funcionais. Desse modo, o dispositivo merece ser flexibilizado pela inclusão do termo *preferencialmente* em sua redação.

Em suma, o PLC nº 60, de 2007, não padece de vícios de juridicidade e de constitucionalidade. Quanto ao mérito, também merece aprovação, por promover importante serviço aos estudantes e, por conseguinte, também aos demais profissionais da educação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, acolhida a emenda a seguir apresentada.

EMENDA N° 1 – CE

Dê-se ao § 1º do art. 1º do PLC nº 60, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O atendimento previsto neste artigo será prestado, preferencialmente, por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

..... (NR)”

Sala da Comissão, em 33 de dezembro de 2007

Wimberly.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC N° 060/07 NA REUNIÃO DE 23/12/2007
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Mirim - Sem. Cristovam Buarque

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBIAKI	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
JOÃO RIBEIRO	9- SIBÁ MACHADO

PMDB

WELLINGTON SALGADO	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- (VAGO)
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

EDISON LOBÃO	1- ADELMIRO SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPIÑO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA
MARISA SERRANO	RELATOR
PAPALEO PAES	8- EDUARDO AZEREDO
FLEXA RIBEIRO	9- SÉRGIO GUERRA
	10- LÚCIA VÂNIA

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES
-------------------	--------------------

PARECER N° 299, DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

O PLC n° 60, de 2007, composto por três artigos, tem por objetivo prover atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica. Embora, formalmente, tenha origem em iniciativa do Deputado José Carlos Elias, o projeto é fruto de substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados a nove proposições que dispunham sobre a matéria.

Em seu art. 1º, o PLC prevê que o atendimento em questão será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), e por assistentes sociais ligados aos serviços públicos de assistência social. Tais profissionais podem atuar tanto nas escolas como – em caráter de atendimento preferencial – nos serviços de saúde e de assistência social. Em qualquer caso, devem ser fixados o número de vezes de atendimento por semana e seus respectivos horários mínimos.

O art. 2º estipula o prazo de um ano, a partir da data de publicação da lei, para que os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social observem as disposições da nova lei.

Já o art. 3º estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação (CE) desta Casa, com uma emenda, que torna preferencial o atendimento psicológico por profissionais do SUS e de assistência social dos respectivos serviços públicos.

II – ANÁLISE

Apesar de o art. 206, VII, da Constituição Federal, estipular a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios que regem o ensino, diversos indicadores revelam os problemas enfrentados pela educação básica pública no Brasil. Decerto, inúmeras ações vêm sendo empreendidas pelos poderes públicos com o objetivo de corrigir essas deficiências. No entanto, há ainda um caminho longo a percorrer e a presente matéria pode constituir um apoio importante nesse percurso.

Com efeito, profissionais das áreas de psicologia e da assistência social têm realizado estudos, bem como desenvolvido instrumentos e modelos de atuação, que visam contribuir para a melhoria do processo educativo. Desse modo, poderiam trabalhar conjuntamente com gestores, professores e demais profissionais e membros da comunidade escolar na implantação de projetos pedagógicos que promovam a inclusão social, a consolidação de escolas democráticas e a oferta de educação de qualidade para todos.

Contudo, conforme, adequadamente, apontou o referido parecer da CE, as instituições de ensino, de modo especial as de grande porte, geralmente deixam de lado as necessidades e perspectivas individuais de seus alunos. Distúrbios comportamentais e de aprendizagem são freqüentemente tratados com superficialidade, dada a costumeira sobrecarga de serviço dos profissionais da educação. Apesar dos esforços de muitos desses profissionais, apenas é identificada a necessidade de atendimento individualizado e especializado nas ocasiões em que comportamentos anti-sociais perturbam fortemente o cotidiano escolar. No entanto, uma vez que, de um lado, a maioria dos estabelecimentos públicos de educação básica não conta com profissionais qualificados e, do outro, o acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social não é, em geral, ágil, o atendimento concedido aos estudantes acaba por ser inadequado, quando ocorre.

Como também aponta o parecer da CE, muitos estabelecimentos de ensino particulares, principalmente os de maior porte, já contam com psicólogos e, menos freqüentemente, com assistentes sociais, enquanto no setor público, a presença desses profissionais é pouco comum, de forma especial para atendimento nas escolas.

A CE avalia, ainda, que o ideal seria cada escola dispor, em seus quadros, dos profissionais em questão. Todavia, isso seria de *difícil implementação dadas as restrições orçamentárias do setor educacional público*.

Por isso, o projeto prevê o atendimento dos estudantes pelos sistemas públicos de saúde e de assistência social. Esse atendimento deve ser dado, preferencialmente, nos serviços oferecidos por tais sistemas, mas é admitida a atuação dos respectivos profissionais nas escolas.

Pode-se temer que essa integração não funcione bem, dada a sobrecarga de trabalho que pesa sobre os sistemas públicos de saúde e de assistência social. O próprio apego das escolas à sua rotina também pode dificultar esse trabalho conjunto.

No entanto, a previsão de dificuldades não deve constituir obstáculo para a aprovação de norma que torna disponível o atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Julgamos, entretanto, que esse atendimento será mais bem oferecido se a lei determinar que os profissionais de psicologia e de assistência social, por meio de equipes multiprofissionais, devam atuar no âmbito das redes escolares públicas, junto às respectivas secretarias de educação, com a função de assessorar os demais profissionais do ensino em seus desafios diários.

Por certo, no desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, bem como na mediação das relações sociais e institucionais, o trabalho dessas equipes deve considerar o projeto pedagógico das redes escolares e dos estabelecimentos de ensino.

Caso o educando necessite de atendimento em função de necessidade de desenvolvimento específico, nada impede que, além dos profissionais da escola, haja integração de esforços com o SUS.

Essa perspectiva, que nos leva à apresentação de substitutivo ao PLC, coincide, de certa forma, com a preocupação da emenda da CE de que não deveria ser impossibilitada a alternativa de uma presença mais institucionalizada de psicólogos e de assistentes junto às redes escolares públicas. No entanto, o substitutivo vai além e estabelece ser essa a opção mais adequada para assegurar a contribuição desses profissionais ao processo educativo desenvolvido pelas redes públicas de educação básica.

Feitas essas considerações sobre o mérito do PLC nº 60, de 2007, cumpre assegurar a inexistência de óbices de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa para a sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA N° 2 – CAS (SUBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 60, DE 2007**

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

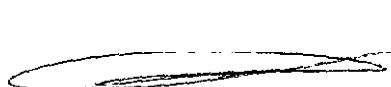
Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do SUS.

Art. 3º Os sistemas de ensino disporão de um ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15/04/2009

, Presidente
SENADORA ROSALBA CARLUcci

 , Relator
SE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 60, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/10/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATOR "ad hoc": SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
LÉA PEDRITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
SALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYMÉ CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ ACRIPIINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- (vago)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII garantia do padrão de qualidade.

Publicado no DSF de /04/2009

Documento anexado pela Secretaria-Geral da Mesa, nos termos do art. 250 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

RELATOR “AD HOC”: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

O PLC nº 60, de 2007, composto por três artigos, tem por objetivo prover atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica. Embora, formalmente, tenha origem em iniciativa do Deputado José Carlos Elias, o projeto é fruto de substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados a nove proposições que dispunham sobre a matéria.

Em seu art. 1º, o PLC prevê que o atendimento em questão será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), e por assistentes sociais ligados aos serviços públicos de assistência social. Tais profissionais podem atuar tanto nas escolas como – em caráter de atendimento preferencial – nos serviços de saúde e de assistência social. Em qualquer caso, devem ser fixados o número de vezes de atendimento por semana e seus respectivos horários mínimos.

O art. 2º estipula o prazo de um ano, a partir da data de publicação da lei, para que os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social observem as disposições da nova lei.

Já o art. 3º estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação (CE) desta Casa, com uma emenda, que torna preferencial o atendimento psicológico por profissionais do SUS e de assistência social dos respectivos serviços públicos.

II – ANÁLISE

Apesar de o art. 206, VII, da Constituição Federal, estipular a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios que regem o ensino, diversos indicadores revelam os problemas enfrentados pela educação básica pública no Brasil. Decerto, inúmeras ações vêm sendo empreendidas pelos poderes públicos com o objetivo de corrigir essas deficiências. No entanto, há ainda um caminho longo a percorrer e a presente matéria pode constituir um apoio importante nesse percurso.

Com efeito, profissionais das áreas de psicologia e da assistência social têm realizado estudos, bem como desenvolvido instrumentos e modelos de atuação, que visam contribuir para a melhoria do processo educativo. Desse modo, poderiam trabalhar conjuntamente com gestores, professores e demais profissionais e membros da comunidade escolar na implantação de projetos pedagógicos que promovam a inclusão social, a consolidação de escolas democráticas e a oferta de educação de qualidade para todos.

Contudo, conforme, adequadamente, apontou o referido parecer da CE, as instituições de ensino, de modo especial as de grande porte, geralmente deixam de lado as necessidades e perspectivas individuais de seus alunos. Distúrbios comportamentais e de aprendizagem são freqüentemente tratados com superficialidade, dada a costumeira sobrecarga de serviço dos profissionais da educação. Apesar dos esforços de muitos desses profissionais, apenas é identificada a necessidade de atendimento individualizado e especializado nas ocasiões em que comportamentos anti-sociais perturbam fortemente o cotidiano

escolar. No entanto, uma vez que, de um lado, a maioria dos estabelecimentos públicos de educação básica não conta com profissionais qualificados e, do outro, o acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social não é, em geral, ágil, o atendimento concedido aos estudantes acaba por ser inadequado, quando ocorre.

Como também aponta o parecer da CE, muitos estabelecimentos de ensino particulares, principalmente os de maior porte, já contam com psicólogos e, menos freqüentemente, com assistentes sociais, enquanto no setor público, a presença desses profissionais é pouco comum, de forma especial para atendimento nas escolas.

A CE avalia, ainda, que o ideal seria cada escola dispor, em seus quadros, dos profissionais em questão. Todavia, isso seria de *difícil implementação dadas as restrições orçamentárias do setor educacional público*.

Por isso, o projeto prevê o atendimento dos estudantes pelos sistemas públicos de saúde e de assistência social. Esse atendimento deve ser dado, preferencialmente, nos serviços oferecidos por tais sistemas, mas é admitida a atuação dos respectivos profissionais nas escolas.

Pode-se temer que essa integração não funcione bem, dada a sobrecarga de trabalho que pesa sobre os sistemas públicos de saúde e de assistência social. O próprio apego das escolas à sua rotina também pode dificultar esse trabalho conjunto.

No entanto, a previsão de dificuldades não deve constituir obstáculo para a aprovação de norma que torna disponível o atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Julgamos, entretanto, que esse atendimento será mais bem oferecido se a lei determinar que os profissionais de psicologia e de assistência social, por meio de equipes multiprofissionais, devam atuar no âmbito das redes escolares públicas, junto às respectivas secretarias de educação, com a função de assessorar os demais profissionais do ensino em seus desafios diários.

Por certo, no desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, bem como na mediação das relações sociais e institucionais, o trabalho dessas equipes deve considerar o projeto pedagógico das redes escolares e dos estabelecimentos de ensino.

Caso o educando necessite de atendimento em função de necessidade de desenvolvimento específico, nada impede que, além dos profissionais da escola, haja integração de esforços com o SUS.

Essa perspectiva, que nos leva à apresentação de substitutivo ao PLC, coincide, de certa forma, com a preocupação da emenda da CE de que não deveria ser impossibilitada a alternativa de uma presença mais institucionalizada de psicólogos e de assistentes junto às redes escolares públicas. No entanto, o substitutivo vai além e estabelece ser essa a opção mais adequada para assegurar a contribuição desses profissionais ao processo educativo desenvolvido pelas redes públicas de educação básica.

Feitas essas considerações sobre o mérito do PLC nº 60, de 2007, cumpre assegurar a inexistência de óbices de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa para a sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 60 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de assistência social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

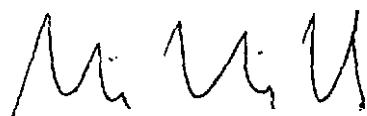
Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do SUS.

Art. 3º Os sistemas de ensino disporão de um ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

Publicado no **DSF**, de 25/04/09